

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

**DECRETO N. 48.105, DE 12 DE JUNHO DE 1967**

Declara de utilidade pública terreno e eventuais benfeitorias nele contidas necessários à retificação da linha férrea Tronco da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na secção de Guedes—Mato Sêco

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43 alínea A da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, a faixa de terreno e eventuais benfeitorias nela contidas, situada no Distrito e Município de Jaguariuna, Comarca de Mogi Mirim, necessária à execução do novo traçado ferroviário da linha Tronco da mesma Companhia, entre Guedes e Mato Sêco, assinalada na planta que com este baixa, devidamente rubricada e pertencente ou que consta pertencer a Alcides Dal'Ó.

Artigo 2.º — Dita faixa de terreno, constituindo um imóvel distinto, estende-se do km. 38.254.90 ao km. 38.327 da locação, com larguras que variam de 10 a 25 metros, abrangendo a área total de 2.950 metros quadrados, com o comprimento de 72,10 metros, confrontando à esquerda com a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro através de um caminho; à direita com o próprio Alcides Dal'Ó; no km. 38.214 com um caminho de servidão. As diferentes larguras referidas são as seguintes: faixa de terreno de formato irregular à direita se inicia na direção do km. 38.214 com 10 metros de largura e atinge 20 metros de largura no km. 38.254.90; neste trecho o limite à direita da faixa dista sempre 20 metros do eixo da Variante; ainda à direita do km. 38.254.90 ao km. 38.260 a largura é de 20 metros; do km. 38.260 ao km. 38.327 a largura é de 25 metros; à esquerda a faixa é triangular com base sobre o eixo de 72,10 metros e altura de 18 metros na direção do km. 38.325.

Artigo 3.º — Nos termos e para os efeitos do artigo 15, do Decreto Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com a modificação da Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, é declarada a Urgência da desapropriação de que trata o presente Decreto, o qual é expedido com fundamento nas cláusulas 19.ª e 20.ª do Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em 8 de junho de 1880.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Firmino Rocha de Freitas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 12 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 48.106, DE 12 DE JUNHO DE 1967**

Declara de utilidade pública terreno e eventuais benfeitorias nele contidas necessários à retificação da linha férrea Tronco da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na secção de Guedes—Mato Sêco

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43 alínea A da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, a faixa de terreno e eventuais benfeitorias nela contidas, situada no Distrito e Município de Jaguariuna, Comarca de Mogi Mirim, necessária à execução do novo traçado ferroviário da linha Tronco da mesma Companhia, entre Guedes e Mato Sêco, assinalada na planta que com este baixa, devidamente rubricada e pertencente ou que consta pertencer a Ernesto Dal'Ó.

Artigo 2.º — Dita faixa de terreno, constituindo um imóvel distinto, estende-se do km. 38.468 ao km. 38.516 da locação, abrangendo a área total de 1.938 metros quadrados, com o comprimento de 48 metros, confrontando na divisa do km. 38.468 com Higino Dal'Ó; na divisa do km. 38.516 com a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro através de um caminho e com Antonio Patrucci; no lado esquerdo com o próprio Ernesto Dal'Ó. Faixa de largura igual a 25 metros a direita e largura variável de 20 metros no km. 38.468 a zero no km. 38.516 à esquerda. Benfeitorias: Encontra-se na faixa uma casa de 3 cômodos com área construída de 52,29 metros quadrados. Os cômodos tem medidas internas de 3,00 por 3,10 metros, 3,00 por 3,10 metros e 5,00 por 6,10 metros. As paredes são de barro, madeiramento simples sem tesouras; telhado de telhas francesas, em bom estado, piso dos cômodos menores de tijolos e do maior de terra; esquadrias de madeira, tórre não tem; luz não tem; água não tem.

Artigo 3.º — Nos termos e para os efeitos do artigo 15, do Decreto Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com a modificação da Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, é declarada a Urgência da desapropriação de que trata o presente Decreto, o qual é expedido com fundamento nas cláusulas 19.ª e 20.ª do Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em 8 de junho de 1880.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Firmino Rocha de Freitas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 12 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 48.107, DE 12 DE JUNHO DE 1967**

Declara de utilidade pública terreno e eventuais benfeitorias nele contidas necessários à retificação da linha férrea Tronco da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na secção de Guedes — Mato Sêco

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43 alínea A da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, a faixa de terreno e eventuais benfeitorias nela contidas, situada no Distrito e Município de Jaguariuna, Comarca de Mogi Mirim, necessária à execução do novo traçado ferroviário da linha Tronco da mesma Companhia, entre Guedes e Mato Sêco, assinalada na planta que com este baixa, devidamente rubricada e pertencente ou que consta pertencer a Higino Dal'Ó.

Artigo 2.º — Dita faixa de terreno, constituindo um imóvel distinto, estende-se do km. 38.327 ao km. 38.468 da locação, abrangendo a área total de 7.690 metros quadrados, com o comprimento de 141,00 metros, confrontando na divisa do km. 38.327 com Alcides Dal'Ó; na divisa do km. 38.468 com Ernesto Dal'Ó; no lado esquerdo através de caminho, com a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro; no lado esquerdo com o próprio Higino Dal'Ó. Faixa de largura constante igual a 20 metros à direita e largura variável, à esquerda acompanhando cerca de caminho existente ao lado da faixa atual da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Artigo 3.º — Nos termos e para os efeitos do artigo 15, do Decreto Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com a modificação da Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, é declarada a urgência da desapropriação de que se trata o presente decreto, o qual é expedido com fundamento nas cláusulas 19.ª e 20.ª do

Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em 8 de junho de 1880.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Firmino Rocha de Freitas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 48.108, DE 12 DE JUNHO DE 1967**

Regulamenta a Lei n. 9.823, de 12-5-67, que dispõe sobre transporte de alunos, de um município para outro, matriculados em estabelecimentos de ensino médio

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Município poderá obter, do Estado, subvenção para o transporte de alunos matriculados em estabelecimentos de ensino médio, situados em municípios vizinhos, que mantenham cursos inexistentes na sua faixa territorial.

Parágrafo Único — A subvenção também poderá ser concedida para atender o transporte de alunos dentro do mesmo Município, de um distrito para outro.

Artigo 2.º — A subvenção deverá ser pleiteada, pela Prefeitura Municipal interessada, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I — Contrato, formalizado, celebrado entre a Prefeitura e a empresa transportadora regular, no qual figurem o percurso da viagem, tipo de veículo e tarifa, aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagens (D.E.R.);

II — Atestado, do Diretor do estabelecimento de ensino frequentado pelo estudante, certificando a matrícula do aluno usuário do transporte;

III — Atestado de residência, expedido pela Delegacia de Polícia ou autoridade competente, certificando que o aluno beneficiado pelo transporte reside no Município que pretende a subvenção;

IV — Prova de que foi efetuada concorrência pública quando o transporte de alunos tiver de ser efetuado por empresa não concessionária de linha regular, hipótese em que fica a Prefeitura Municipal eximida de comprovar o preço da tarifa na forma exigida no item I deste artigo.

Artigo 3.º — As prefeituras municipais que pretenderem a subvenção deverão requerê-la, anualmente, até 30 de abril.

Parágrafo Único — Para este ano fica estipulado até 30 de agosto o prazo previsto neste artigo.

Artigo 4.º — A Prefeitura Municipal que, tendo logrado a subvenção, deixar de prestar contas da verba conseguida, não poderá usufruir de novo auxílio enquanto perdurar o impasse.

Artigo 5.º — Os pedidos de subvenções serão atendidos de acordo com a verba própria, disponível, prevista no Orçamento.

Parágrafo Único — Quando o montante das subvenções solicitadas ultrapassar os limites da disponibilidade orçamentária, o Estado atenderá os pedidos, em termos, proporcionalmente, considerando a verba própria fixada no seu Orçamento.

Artigo 6.º — Dentro de 30 dias, a contar da vigência deste decreto, a Secretaria da Educação expedirá instruções para a sua execução.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhôa Cintra

Luiz Arrôbas Martins

Firmino Rocha de Freitas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 48.109, DE 12 DE JUNHO DE 1967**

Dispõe sobre a instituição da medalha denominada "Cruz de Serviços Relevantes" e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a medalha denominada Cruz de Serviços Relevantes, destinada a reconhecer e premiar as ações meritórias de Inspectores e Guardas da Guarda Civil de São Paulo, relacionadas ou não com suas atribuições normais e não recompensadas com a Cruz de Serviços Distintos, à qual seguirá em precedência

Artigo 2.º — Farão jus também à medalha e terão prioridade para ser com ela agraciados, os componentes da Guarda Civil de São Paulo, quer em atividade, quer aposentados, que tenham participado da Força Expedicionária Brasileira durante a II Guerra Mundial.

Artigo 3.º — A medalha poderá ser excepcionalmente concedida a personalidades alheias à Guarda Civil de São Paulo, que tenham prestado relevantes serviços à Corporação e à Causa Pública, bem como a Corporações e suas bandeiras e estandartes, cujos serviços ao Estado e à Nação tenham sido considerados valiosos e destacados.

Artigo 4.º — A Cruz de Serviços Relevantes será de bronze dourado e terá o formato de cruz lanceada, com 40 mm de altura e igual medida de largura, sobre a qual se assentam, no anverso, duas palmas em diadema, sendo carregada ao centro pelo emblema da Guarda Civil de São Paulo, em relevo, com 10 mm de diâmetro, tendo no reverso, ao centro, um disco de 10 mm de diâmetro, com os dizeres em relevo e em caracteres versais, acompanhando a orla: "Serviços Relevantes"; na extremidade do ramo superior da cruz, se afixa uma esfera de 2 mm de eixo à qual se prende a argola destinada à passagem da fita, com 10 mm de diâmetro, tudo do mesmo metal; a medalha será suspensa de uma fita de gorgorão de seda chamalotada com 34 mm de largura, com sete listas verticais, sendo a do centro preta, com 6 mm de largura, seguida de ambos os lados de uma branca, com 5 mm uma vermelha com 5 mm e uma amarela com 4 mm.

§ 1.º — Acompanharão a medalha, a miniatura, a barreta, a roseta e o respectivo diploma.

§ 2.º — A miniatura será uma réplica da peça original, com 17 mm, suspensa de uma fita com 14 mm, de largura.

§ 3.º — O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Comandante da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 5.º — A Cruz de Serviço Relevantes será concedida pelo Comandante da Guarda Civil de São Paulo, por proposta do chefe imediato do indicado e provocação de qualquer do povo, ouvido o Conselho a que se refere o artigo 6.º do Decreto n. 46.131, de 31 de março de 1966.

Artigo 6.º — Na hipótese do artigo 3.º deste decreto, a proposta somente poderá partir do Comandante da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 7.º — A concessão da Cruz de Serviços Relevantes ao Comandante da Guarda Civil de São Paulo somente se fará por ato do Governador do Estado, independentemente da audiência do Conselho.

Artigo 8.º — A outorga da Cruz de Serviços Relevantes será feita a qualquer tempo, em solenidade pública a ser realizada na sede do Comando da Guarda Civil de São Paulo, ou, excepcionalmente, em outro local, a critério do Comandante.

Artigo 9.º — O agraciado com a Cruz de Serviços Relevantes que tenha praticado qualquer ato incompatível com a dignidade própria ou da Corporação ou o espírito da honraria, perderá o direito ao uso da medalha, devendo restituí-la.